



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10120.914744/2012-42
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **1302-000.727 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 21 de fevereiro de 2019
Assunto DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO
Recorrente CICAL AGENCIAMENTO DE SERVICOS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por maioria de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do relatório e voto da relatora, vencidos os conselheiros Paulo Henrique Silva Figueiredo e Gustavo Guimarães da Fonseca que negam provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado - Presidente.

(assinado digitalmente)

Maria Lúcia Miceli - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Tadeu Matosinho Machado, Marcos Antônio Nepomuceno Feitosa, Paulo Henrique Silva Figueiredo, Ailton Neves da Silva (Suplente Convocado), Rogério Aparecido Gil, Maria Lúcia Miceli, Flávio Machado Vilhena Dias e Gustavo Guimarães da Fonseca.

RELATÓRIO

A recorrente apresentou Declaração de Compensação na qual pretende compensar crédito com origem em pagamento indevido/a maior de IRPJ com débitos próprios. A declaração não foi homologada pela DRF/Goiania-GO, pois o pagamento estava

integralmente utilizado para quitação de débito da recorrente, não restando crédito disponível para compensação de débitos informados na DCOMP.

A 4ª Turma da DRJ/BSB, por meio do Acórdão nº 03-56.205, julgou improcedente a manifestação de inconformidade, com a seguinte ementa:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA
IRPJ Ano-calendário: 2008 DECLARAÇÃO RETIFICADORA. PROVA
INSUFICIENTE PARA COMPROVAR EXISTÊNCIA DE CRÉDITO
DECORRENTE DE PAGAMENTO A MAIOR.*

Para se comprovar a existência de crédito decorrente de pagamento a maior, comparativamente com o valor do débito devido a menor, é imprescindível que seja demonstrado na escrituração contábil fiscal, baseada em documentos hábeis e idôneos, a diminuição do valor do débito correspondente a cada período de apuração. A simples entrega de declaração retificadora, por si só, não tem o condão de comprovar a existência de pagamento indevido ou a maior.

DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da composição e a existência do crédito que alega possuir junto à Fazenda Nacional para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE CRÉDITO.

A compensação de créditos tributários só pode ser efetuada com crédito líquido e certo do sujeito passivo; no caso, o crédito pleiteado é inexistente.

A ciência da decisão recorrida ocorreu em 26/02/2014.

Em 27/03/2014, foi apresentado recurso voluntário com as seguintes alegações:

- apresentou Declaração de Compensação utilizando crédito no valor de R\$ 26.620,77, evidenciado através do confronto entre os valores declarados a pagar do imposto IRPJ na DIPJ/2009 do 3º Trimestre de 2008, de R\$ 376.060,39, e pagamento por DARF, no valor total de R\$ 402.681,16.

- declarou erradamente na DCTF do 3º Trimestre de 2008 o valor de R\$ 402.681,16, sendo que o correto seria o declarado na DIPJ no valor R\$ 376.060,39.

- retificou o valor do IRPJ a pagar através da DCTF do 3º período de 2008 para regularizar as informações perante a Receita Federal e demonstrar que o crédito apresentado através do PER/DCOMP é correto.

- a decisão recorrida não reconheceu o direito creditório, por entender que não foi comprovada nos autos, solicitando que a empresa apresentasse uma nova manifestação de inconformidade com documentos hábeis que respaldem as afirmações do direito ao crédito, tais como a escrituração contábil-fiscal da empresa, com documentos idôneos que demonstrassem a diminuição do valor do débito correspondente a cada período de apuração.

- o valor de R\$ 26.620,77 apontado como crédito a ser compensado se deve ao valor da diferença de receitas, que na primeira apuração do Lalur foi considerado um valor de R\$ 5.435.777,58, sendo o valor correto seria R\$ 5.310.993,63.

- esse crédito está evidenciado no Lalur de Apuração do 3º Trimestre 2008, no Balancete de Verificação Consolidado do 3º Trimestre 2008, evidenciado na conta Sintética 3.1.3 -Receitas Operacionais R\$ 5.310.993,63, na DIPJ 2008/2009.

É o relatório.

VOTO

Conselheira Maria Lúcia Miceli - Relatora

O recurso é tempestivo, e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Assim, dele eu conheço.

Das provas apresentadas em sede de recurso voluntário.

Em sede de manifestação de inconformidade, a recorrente afirmou que o crédito de R\$ 26.620,77 estaria demonstrado pela diferença entre o valor declarado para o IRPJ do 3º trimestre/2008 informado na DIPJ/2009, de R\$ 376.060,39, e o pagamento do DARF, no valor total de R\$ 402.681,16. Esclareceu, ainda, que detectado o erro na DCTF, apresentou declaração retificadora. Para comprovação das alegações, apresentou a DIPJ/2009 original e a DCTF retificadora do 3º trimestre/2008.

Já no recurso voluntário, a recorrente esclarece que teria tributado receitas no valor de R\$ 5.435.777,58, sendo o valor correto seria R\$ 5.310.993,63. Para comprovação das alegações, além das declarações apresentadas anteriormente, acrescentou o Lalur de Apuração do 3º Trimestre 2008 e Balancete de Verificação Consolidado do 3º Trimestre 2008.

A rigor, nos termos dos artigos 14 e 16 do Decreto nº 70.235/72, todos os motivos de fato e de direito, bem como as provas, devem ser apresentadas com a manifestação de inconformidade, quando então é instaurada a lide, que delimita as matérias que deverão ser apreciadas no contencioso administrativo. Após este momento processual, ocorre a preclusão, não podendo o contribuinte apresentar novas alegações ou provas a serem apreciadas em sede de recurso voluntário.

Entretanto, o próprio artigo 16 do citado diploma legal excepciona situações em que é permitida a apresentação de provas em momento posterior à apresentação da defesa. Abaixo, transcrevo o citado dispositivo:

Art. 16. A impugnação mencionará:

(...)

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a

menos que: (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

b) refira-se a fato ou a direito superveniente; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

É bem verdade que, nos casos de Pedido de Restituição e Declaração de Compensação, é ônus do contribuinte demonstrar o crédito tributário, por força do artigo 373 do CPC (Lei nº 13.105/2015). Entretanto, é fato que a apresentação destes pedidos/declarações por meio de programas informatizados que limitam o contribuinte a apenas prestar informações não ajudam na tarefa de demonstrar o crédito com apresentação de documentos hábeis e idôneos.

Outro fator a ser considerado é a dificuldade em se determinar quais provas que devem ser apresentadas na defesa para o convencimento do julgador com o intuito de demonstrar o crédito. No presente caso, a recorrente entendeu que bastaria a apresentação das declarações DIPJ/2009 original e DCTF retificada. Entretanto, a autoridade *a quo* entendeu que as mesmas seriam insuficientes, consignando no voto que "*neste momento processual, para se comprovar a liquidez e certeza do crédito informado na declaração de compensação é imprescindível que seja demonstrada na escrituração contábil fiscal da contribuinte, baseada em documentos hábeis e idôneos, a diminuição do valor do débito correspondente a cada período de apuração*". Assim, para contrapor os motivos que levaram o julgador *a quo* a julgar improcedente a manifestação de inconformidade, a recorrente apresentou maiores esclarecimentos, assim como a escrituração contábil fiscal. Em seu recurso voluntário, a recorrente alega que teria sido a própria Receita Federal a solicitar a apresentação destes documentos, conforme trecho transcrito a seguir:

Após a apresentação do Manifesto de Inconformidade a Receita Federal decidiu através do Acórdão 03-56.205, não reconhecer o direito creditório, por entender que não foi comprovada nos autos, através do Manifesto de Inconformidade, a existência de direito creditório líquido e certo da empresa contra a Fazenda Publica passível de compensação, que entretanto a Receita Federal solicita no acórdão que a empresa apresente urna nova manifestação de inconformidade com documentos hábeis que respaldem as afirmações do direito ao crédito, tais como a escrituração contábil-fiscal da empresa, com documentos idôneos que demonstrem a diminuição do valor do débito correspondente a cada período de apuração.

Neste contexto, concluo que restou caracterizada a exceção expressa na alínea "c" do § 4º do artigo 16 do Decreto nº 70.235/72, motivo pelo qual passo a análise dos documentos como prova do crédito decorrente de pagamento a maior do IRPJ do 4º trimestre/2011.

Do mérito

Resumidamente, a recorrente afirma que tributou mais receitas operacionais que o devido, e que o crédito seria apurado conforme tabela a seguir, considerando planilha de fls. 161:

IRPJ COM BASE NO LUCRO PRESUMIDO 3º TRIMESTRE/2008	Primeira Apuração	Segunda Apuração
Faturamento	5.435.777,58	5.310.993,63
Lucro Presumido (32%)	1.739.448,83	1.699.517,96
(+) OUTRAS RECEITAS	392.142,86	327.222,65
(-) DEDUÇÕES		1.631,98
(=) OUTRAS RECEITAS TRIBUTÁVEIS	392.142,86	325.590,67
= LUCRO DO TRIMESTRE	2.131.591,69	2.025.108,63
(+) IRPJ DEVIDO (15%)	319.738,75	303.766,29
(+) ADICIONAL (10%)	207.159,17	196.510,86
= IRPJ DEVIDO TOTAL	526.897,92	500.277,15
(-) IRPJ Retida	-124.216,76	-124.216,76
(-) DARF data arrecadação 31/10/2008	-402.681,16	-402.681,16
CRÉDITO Pagamento a maior		26.620,77

O artigo 170 do CTN determina que o direito creditório só pode ser reconhecido quando presentes dois requisitos: a **certeza e a liquidez** do crédito pleiteado. No caso de pagamento a maior, é necessário verificar a correta apuração do débito, bem como as deduções e pagamentos, uma vez que o crédito decorre do confronto entre estes valores.

Assim, tendo por base a tabela supra, a lide se concentra na tributação dos rendimentos. A recorrente sustenta que na primeira apuração foram tributados valores superiores ao que seria devido. Os documentos trazidos aos autos (*Lalur de Apuração do 3º Trimestre 2008 e Balancete de Verificação Consolidado do 3º Trimestre 2008*) se referem a sua própria escrituração, bem como declarações que são elaborados pela própria recorrente. Ou seja, a princípio, entendo que estes documentos não têm força probante se desacompanhado de outros elementos que comprovem as informações ali consignadas.

É preciso esclarecer que as declarações devem refletir a escrituração do contribuinte, seus registros contábeis e resultados apurados. O artigo 923 do RIR/99 dispõe que a escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e **comprovados por documentos hábeis**, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais.

A busca por elementos que permitam aferir a correta apuração dos tributos devidos é possível com a conversão do julgamento em diligência, a teor do artigo 18 do Decreto nº 70.235/72, transcrito a seguir:

Art. 18. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que

considerar prescindíveis ou impraticáveis, observando o disposto no art. 28, in fine. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

Neste sentido, voto por CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA, para que a unidade de origem, onde tem domicílio o contribuinte, o intime a justificar a redução da rubrica "Outras Receitas Tributáveis" de R\$ **392.142,86 para R\$ 325.590,67**, com documentos hábeis e idôneos, e que motivou a retificação da DCTF do 3º Trimestre de 2008, dando origem ao crédito de pagamento a maior de IRPJ.

Após o atendimento da intimação, a unidade de origem deverá apresentar relatório conclusivo, confirmando ou não as informações prestadas pelo contribuinte, quando os autos deverão retornar a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais para prosseguimento do julgamento do Recurso Voluntário apresentado.

Maria Lucia Miceli - Relatora